



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 398-A, DE 2003

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Dispõe sobre a vedação de toda e qualquer forma de discriminação em relação aos portadores do vírus HIV e aos atingidos pela Síndrome de Insuficiência Imunológica Adquirida (AIDS); tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HOMERO BARRETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . É vedada toda e qualquer forma de discriminação para com os portadores do vírus HIV (soropositivos) e aos atingidos pela Síndrome de Insuficiência Imunológica Adquirida (AIDS).

Art. 2º . Para efeito desta lei considera-se discriminação:

I – solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou no setor privado;

II – segregar os soropositivos ou aidéticos no ambiente de trabalho;

III – divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social dos soropositivos ou dos aidéticos, suas famílias e do grupo étnico ou social a que pertençam;

IV – impedir o ingresso ou a permanência no serviço público ou no setor privado de soropositivos ou aidéticos em decorrência dessa condição;

V – recusar ou protelar qualquer procedimento médico, consultas ou exames aos soropositivos ou aidéticos em decorrência dessa condição;

VI – obrigar de forma explícita ou implícita os soropositivos e os aidéticos a informar sobre sua condição aos seus superiores hierárquicos.

Art. 3º . O conteúdo de todos os prontuários é de uso exclusivo do respectivo serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único. O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, inclusive por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de presença do vírus HIV ou de AIDS ficarão sujeitos às penalidades previstas nos códigos e ética e resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além do previsto nesta lei.

Art. 4º . A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção do vírus HIV ou da AIDS deverá ser precedida de esclarecimento sobre o seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento expresso do servidor ou do empregado.

Art. 5º . O médico do trabalho, de empresa médica contratada ou membro de equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverá promover ações destinadas ao servidor ou empregado soropositivo ou aidético, visando:

I – adequar suas funções em função de eventuais condições especiais de saúde;

II – caso a medida acima referida não seja possível, mudar sua atividades, função ou setor evitando a segregação.

Art. 6º . É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de soropositivo ou de aidético em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo em razão dessa condição.

Art. 7º . Serão enquadrados como infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Art. 8º . O descumprimento da presente lei será considerado falta grave, ficando o servidor público que cometer a infração sujeito as penalidade e processo administrativos, previstos na legislação vigente, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 9º . As empresas ou entidades de direito privado que infringirem esta lei serão punidas com multa equivalente a dez mil vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 10º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cumpram ao legislador o aprimoramento constante da democracia. E, dentre as características democráticas, destaca-se a proteção dos direitos fundamentais do cidadão, plasmada pelos constituintes. O preceito da igualdade, pedra fulcral do edifício do estado democrático de direito, deve ser preservado e defendido em toda e qualquer circunstância.

Ocorre que a dinâmica do progresso traz em seu bojo aspectos indesejáveis. Um deles é o surgimento de novas formas de discriminação, inexistentes quando da elaboração da Carta Magna. Dentre elas, cumpre destacar a

situação dos portadores do vírus HIV ou aos atingidos pelo flagelo da AIDS. Se bem o estado brasileiro tem executado política modelar de saúde pública, cujo modelo de distribuição gratuita de medicamentos é exemplo louvado em todo o mundo, triste é constatar que o estigma da discriminação está presente.

Toda discriminação é fruto da ignorância. Por isso, recomendamos o prosseguimento e a ampliação das campanhas de informação do poder público a respeito do vírus HIV e da AIDS. Mas na condição de legisladores devemos combater a discriminação dos soropositivos e dos aidéticos com o máximo rigor, de forma a manter a nossa sociedade aberta e democrática. Para tal, recomendamos a adoção do presente texto legal que combate a discriminação, preserva o sigilo e pune toda transgressão desses princípios fundamentais ao encontro dos soropositivos e dos aidéticos no ambiente de trabalho e nas atividades sociais, esportivas, educativas e de lazer.

Com o intuito de aprimorar o exercício da cidadania é que solicito o apoio de meus nobres pares para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Deputado Bispo Rodrigues

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que veda a discriminação contra portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) ou da síndrome de insuficiência imunológica adquirida (AIDS).

Na justificação, o autor afirma, em síntese, que a discriminação contra os portadores do HIV e da AIDS deve ser combatida pelo legislador, como reafirmação da igualdade, um dos fundamentos do estado democrático de direito.

A proposição conceitua a discriminação sob diversos aspectos, sendo afetos à competência desta Comissão os mencionados nos incisos I, II, IV e VI do art. 2º. O Projeto trata, ainda, do sigilo do prontuário médico, da solicitação de exames para a detecção do vírus, da adaptação do portador do HIV no trabalho, do ingresso da pessoa portadora do vírus em creches, escolas, centros esportivos ou culturais. Estabelecem-se, por fim, as penalidades em decorrência das infrações da lei.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propagação do HIV e a epidemia de AIDS, a partir da década de 1980, introduziram novos problemas nas relações sociais. O desconhecimento do assunto e o medo do contágio levaram à discriminação dos portadores de HIV/AIDS, os quais passaram a ser excluídos da vida social e do mercado de trabalho.

No que diz respeito às relações trabalhistas, a interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico leva ao entendimento óbvio de que é vedada a discriminação de qualquer espécie, o que inclui o portador de HIV/AIDS. Entendemos, porém, ser necessária uma legislação federal específica sobre a matéria.

A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, por exemplo, veda práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência no emprego. A proibição é ampla, mas omite a questão da saúde, referindo-se apenas aos motivos de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

Para os servidores públicos federais, vigora a Portaria nº 869, de 11 de agosto de 1992, que proíbe a exigência de testes anti-HIV nos exames admissionais, demissionais ou periódicos. A norma, contudo, além de limitar-se ao âmbito federal, deixando de fora Estados, Distrito Federal e Municípios, carece da força legal que o problema exige.

A proposição sob exame enfrenta essa situação, na medida em que proíbe a discriminação contra os portadores de HIV/AIDS, em busca do resgate da cidadania de milhares de brasileiros infectados pelo vírus.

Por esse motivo, entendemos ser meritório o Projeto de Lei analisado. Parece-nos, porém, ser necessária a apresentação de substitutivo, a fim de promover algumas correções pontuais. Entendemos, em primeiro lugar, que a questão das penalidades merece melhor tratamento, tanto com relação ao beneficiário da indenização quanto a seu valor, fixado em UFIR's pelo autor.

Além disso, os incisos do art. 2º podem ser mais bem ordenados ordenados, agrupando os tipos de discriminação conforme ocorram no ambiente de trabalho ou em outros locais.

O substitutivo prevê, ainda, a possibilidade de exigência de realização do teste sorológico, seja pelo empregador, seja pelo trabalhador, no caso de acidente de trabalho que exponha o trabalhador a risco de contágio. Essa previsão é necessária para resguardar direitos quanto a uma eventual ação de indenização em face de infecção pelo vírus.

Por fim, parece-nos altamente recomendável a supressão do termo “aidético”, em desuso hoje, tendo em vista seu caráter pejorativo e discriminatório.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 398, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado Homero Barreto
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 398, DE 2003

Proíbe a discriminação contra os portadores de HIV/AIDS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a discriminação contra portadores de HIV/AIDS.

Parágrafo único. Considera-se portadora de HIV/AIDS, para efeito desta lei, a pessoa infectada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que apresente ou não os sintomas da síndrome de insuficiência imunológica adquirida (AIDS).

Art. 2º Consideram-se discriminação contra os portadores de HIV/AIDS:

I – recusar ou protelar qualquer procedimento médico, consulta ou exame em decorrência da sua condição;

II – divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem sua imagem social, a de suas famílias e a dos grupos sociais aos quais pertençam;

III – exigir testagem sorológica para fins de acesso a emprego ou a função ou cargo público, assim como para sua manutenção;

IV – impedir seu ingresso ou sua permanência em emprego ou em função ou cargo público, em decorrência dessa condição;

V – obrigá-los, de forma explícita ou implícita, a informarem sobre sua condição aos seus superiores hierárquicos;

VI – segregá-los no ambiente de trabalho.

Art. 3º O conteúdo de todos os prontuários é de uso exclusivo

do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único. O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, inclusive códigos, diagnóstico ou suspeita de presença do HIV em qualquer paciente, fica sujeito às penalidades previstas nos códigos de ética e resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além do previsto nesta lei.

Art. 4º A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção do HIV deve ser precedida de esclarecimento sobre o seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento expresso do empregado ou servidor.

Art. 5º Em caso de acidente de trabalho que exponha empregado ou servidor público a risco de infecção, pode ser solicitado imediatamente teste sorológico a fim de verificar o estado sorológico do acidentado.

§ 1º O teste sorológico a que se refere o *caput* deve ser repetido decorridos três meses da data do acidente.

§ 2º É resguardado, em qualquer hipótese, o sigilo dos resultados dos exames.

Art. 6º A empresa ou órgão público deve promover ações destinadas ao empregado ou servidor portador de HIV/AIDS, visando a adequar suas atividades em função de eventuais condições especiais de saúde.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível a adequação prevista no *caput*, é garantida a transferência de função, de forma a evitar a segregação.

Art. 7º É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portadores de HIV/AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais,

programas, cursos e demais instituições de uso coletivo em razão dessa condição.

Art. 8º O descumprimento desta lei sujeita o infrator ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 9º É considerada falta grave a infração aos dispositivos desta lei por servidor público, ficando o infrator sujeito às penalidades e processos administrativos previstos na legislação vigente, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado HOMERO BARRETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 398/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Homero Barreto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis

Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Medeiros.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Proíbe a discriminação contra os portadores de HIV/AIDS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a discriminação contra portadores de HIV/AIDS.

Parágrafo único. Considera-se portadora de HIV/AIDS, para efeito desta lei, a pessoa infectada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que apresente ou não os sintomas da síndrome de insuficiência imunológica adquirida (AIDS).

Art. 2º Consideram-se discriminação contra os portadores de HIV/AIDS:

I – recusar ou protelar qualquer procedimento médico, consulta ou exame em decorrência da sua condição;

II – divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem sua imagem social, a de suas famílias e a dos grupos sociais aos quais pertençam;

III – exigir testagem sorológica para fins de acesso a emprego ou a função ou cargo

público, assim como para sua manutenção;

IV – impedir seu ingresso ou sua permanência em emprego ou em função ou cargo público, em decorrência dessa condição;

V – obrigá-los, de forma explícita ou implícita, a informarem sobre sua condição aos seus superiores hierárquicos;

VI – segregá-los no ambiente de trabalho.

Art. 3º O conteúdo de todos os prontuários é de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único. O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, inclusive códigos, diagnóstico ou suspeita de presença do HIV em qualquer paciente, fica sujeito às penalidades previstas nos códigos de ética e resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além do previsto nesta lei.

Art. 4º A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção do HIV deve ser precedida de esclarecimento sobre o seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento expresso do empregado ou servidor.

Art. 5º Em caso de acidente de trabalho que exponha empregado ou servidor público a risco de infecção, pode ser solicitado imediatamente teste sorológico a fim de verificar o estado sorológico do acidentado.

§ 1º O teste sorológico a que se refere o *caput* deve ser repetido decorridos três meses da data do acidente.

§ 2º É resguardado, em qualquer hipótese, o sigilo dos resultados dos exames.

Art. 6º A empresa ou órgão público deve promover ações destinadas ao empregado

ou servidor portador de HIV/AIDS, visando a adequar suas atividades em função de eventuais condições especiais de saúde.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível a adequação prevista no *caput*, é garantida a transferência de função, de forma a evitar a segregação.

Art. 7º É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portadores de HIV/AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais instituições de uso coletivo em razão dessa condição.

Art. 8º O descumprimento desta lei sujeita o infrator ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 9º É considerada falta grave a infração aos dispositivos desta lei por servidor público, ficando o infrator sujeito às penalidades e processos administrativos previstos na legislação vigente, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
